



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 1FFE6-84C96-2B4EB



Decisão Monocrática 00689/2023-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02615/2023-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEDU - Secretaria de Estado da Educação

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: BASICA FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA

Responsável: VITOR AMORIM DE ANGELO, THAIZ OLIVEIRA MARTINS CHARPINEL

Procuradores: ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN (OAB: 181904-SP), CAMILLE VAZ HURTADO (OAB: 223302-SP, OAB: 183544-RJ), ARIOSTO MILA PEIXOTO (OAB: 125311-SP)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC:	2615/2023
Unidade Gestora:	Secretaria de Estado da Educação - SEDU
Classificação:	Controle Externo – Fiscalização – Representação
Representante:	Básica Fornecimento de Refeições LTDA.
Responsáveis:	Vitor Amorim de Angelo (Secretário Estadual de Educação) Thaiz Oiveira Martins Charpinel (Pregoeira)

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

Cuidam os autos de Representação, com requerimento cautelar, apresentada nesta Corte de Contas em face da Secretaria de Estado da Educação - SEDU, suscitando possíveis irregularidades/ilegalidades no procedimento licitatório deflagrado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2023, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada visando preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes aos alunos matriculados em unidades escolares da rede estadual de ensino, mediante o fornecimento dos gêneros alimentícios e demais insumos necessários, fornecimento dos serviços de logística, supervisão e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos utilizados, fornecimento de mão de obra treinada para a preparação dos alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização de cozinhas e estoques das unidades escolares”, cuja abertura está prevista para 15/05/2023.

Em breve síntese, o Representante suscita a necessidade de suspensão do certame, em razão do apontamento de ilegalidades no edital que se consubstanciariam, essencialmente, em:

- i) estabelece que o preço referencial de cada lote, baseado no Estudo da Comissão de Preço Referencial para AE (Relatório/Estudo CPR), tendo sido verificadas falhas capazes de comprometer o julgamento do certame;
- ii) prevê impropriedade de ordem trabalhista ao diferenciar parte dos trabalhadores a serem contemplados com o pagamento de adicional de insalubridade;
- iii) estabelece a avaliação de medição de resultado considerando a possibilidade de descontos no faturamento em razão da pontuação atribuída pelo fiscal do contrato no mês anterior;
- iv) exige a apresentação de atestado de capacidade técnica sem, no entanto, determinar que responsáveis estejam registrados junto ao CRN, em afronta ao art. 30, §1º da Lei 8.666/93.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Pugna, ao final, pela suspensão cautelar do certame, seguida da revisão do edital e, ao final, a procedência da representação.

Diante dos fundamentos que alicerçam a presente Representação, considero imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal, **DECIDO**, pelo **conhecimento** da representação, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, bem como, com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/2012¹, c/c o art. 307, §1º do RITCEES – Res. 261/2013, pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Vitor Amorim de Angelo** (Secretário Estadual de Educação) e Sra. **Thaiz Oiveira Martins Charpinel** (Pregoeira), para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, manifestem-se, inclusive juntando documentos que entenderem necessários, frente à representação interposta, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação.

À Secretaria Geral das Sessões para as providências necessárias.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

¹ Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913